

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.416-B, DE 2005, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 155/2004 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.416-A, de 2005, do Senado Federal (PLS nº 155/2004 na Casa de origem), que altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, admitindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais.

Ao substitutivo foi oferecida uma emenda de redação, que tem por objetivo indicar a revogação do parágrafo único, decorrente da nova redação dada ao *caput* do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, adequando a redação ao disposto na alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
 REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
 PROJETO DE LEI Nº 6.416-B, DE 2005, DO SENADO FEDERAL
 (PLS Nº 155/2004 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.416-A, de 2005, do Senado Federal (PLS nº 155/2004 na Casa de origem), que altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, admitindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, constante do art. 1º do projeto, a indicação da revogação do seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

'Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (revogado).'(NR)"

Sala da Comissão, em

Deputado PAULO AFONSO
 Relator

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao *caput* do art. 983 implica a revogação do parágrafo único, que deve ser indicada no texto, nos termos da alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.416-B, DE 2005, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 155/2004 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.416-A, de 2005, do Senado Federal (PLS nº 155/2004 na Casa de origem), que altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, admitindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes in-

teressadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”(NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único (revogado).”(NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

..... “(NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão

as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado PAULO AFONSO
Relator